# LEI Nº 1.370, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinada a assegurar, no âmbito do Município de Coração de Jesus, a efetivação dos direitos sociais, individuais e fundamentais da pessoa idosa, promovendo sua autonomia, dignidade, participação, integração e convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º** Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa observará os seguintes princípios:

I – a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Poder Público na garantia dos direitos da pessoa idosa;

II – a dignidade, o respeito e a proteção integral da pessoa idosa;

III – a não discriminação por motivo de idade;

IV – a promoção da autonomia, independência e participação social da pessoa idosa;

V – a valorização da convivência familiar e comunitária;

VI – a participação da pessoa idosa na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas que lhe dizem respeito;

VII – a priorização do atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade ou risco social;

VIII – a articulação intersetorial das políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – participação da pessoa idosa na formulação e avaliação das políticas públicas;

II – descentralização político-administrativa das ações;

III – articulação entre os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil;

IV – integração das políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, transporte, trabalho, segurança, direitos humanos e demais áreas relacionadas ao envelhecimento;

V – fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – promoção do envelhecimento ativo, saudável e digno;

VII – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, discriminação, abandono e exploração da pessoa idosa.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 5º** A coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa caberá ao órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social, sem prejuízo das competências dos demais órgãos municipais.

**Art. 6º** Compete ao Município:

I – formular, coordenar, executar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – assegurar recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das ações;

III – promover a articulação entre as políticas públicas destinadas à pessoa idosa;

IV – elaborar proposta orçamentária compatível com as necessidades da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as propostas, planos e ações pertinentes à política;

VI – promover campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;

VII – apoiar a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VIII – garantir o funcionamento adequado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX – estimular a participação da sociedade civil na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

X – adotar medidas de prevenção e enfrentamento à violência e às violações de direitos da pessoa idosa.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Idoso – COMID, criado pela Lei Municipal nº 1.145, de 16 de setembro de 2020, passa a denominar-se **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI**, ficando reestruturado nos termos desta Lei, como órgão colegiado permanente, paritário, deliberativo, fiscalizador e de controle social da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 8º** O CMDPI terá autonomia para deliberar sobre as matérias de sua competência, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e estadual aplicável e de seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – zelar pelo cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares relacionadas à pessoa idosa;

III – acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas municipais destinadas à pessoa idosa;

IV – propor ao Poder Executivo medidas necessárias à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – participar da elaboração das propostas orçamentárias relacionadas à pessoa idosa;

VI – acompanhar a execução das dotações orçamentárias destinadas às políticas da pessoa idosa;

VII – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VIII – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

IX – fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo;

X – receber, encaminhar e acompanhar denúncias de ameaças ou violações dos direitos da pessoa idosa;

XI – comunicar aos órgãos competentes e ao Ministério Público situações de violação de direitos;

XII – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa, na forma da legislação;

XIII – inscrever e acompanhar os programas das entidades de atendimento à pessoa idosa, conforme a legislação vigente;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV – convocar, em conjunto com o órgão gestor, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XVI – promover estudos, pesquisas, campanhas, seminários e ações de capacitação;

XVII – estimular a participação da pessoa idosa nos espaços de controle social;

XVIII – acompanhar e avaliar a implementação das deliberações das Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa;

XIX – estabelecer critérios e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observada a legislação vigente;

XX – exercer outras atribuições previstas na legislação.

## CAPÍTULO IV

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por **08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes**, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º O Conselho será constituído por:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma do art. 12 desta Lei.

§ 4º Todos os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações e escolhas previstas nesta Lei.

**Art. 11.** A representação governamental será composta por:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 12.** A representação da sociedade civil será composta por 04 (quatro) representantes, sendo:

I – 01 (um) representante dos usuários dos serviços, programas e projetos destinados à pessoa idosa no Município;

II – 01 (um) representante da Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI existente no Município;

III – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, entidades ou grupos organizados de pessoas idosas que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município.

§ 1º O representante dos usuários será escolhido entre os usuários dos serviços, programas e projetos destinados à pessoa idosa, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º O representante da ILPI será indicado pela respectiva instituição; na inexistência ou desativação de ILPI no Município, a vaga será preenchida por representante de organização da sociedade civil escolhida na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º Os representantes previstos no inciso III serão escolhidos em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim mediante edital, cabendo às organizações, entidades e grupos escolhidos a indicação de seus representantes titulares e suplentes.

**Art. 13.** Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, vacância ou afastamento.

**Art. 14.** O mandato dos membros do CMDPI será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

**Art. 15.** A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 16.** O mandato do Conselheiro extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – perda da representação pela entidade ou órgão de origem;

IV – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

V – prática de ato incompatível com as funções de Conselheiro, assegurado o direito à ampla defesa;

VI – condenação definitiva por crime incompatível com o exercício da função, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A organização ou entidade da sociedade civil perderá a representação no Conselho, assegurada a ampla defesa, sendo a vaga preenchida na forma do Regimento Interno, quando ocorrer:

I – extinção ou encerramento de suas atividades no Município;

II – irregularidade grave em seu funcionamento, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovada.

## CAPÍTULO V

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CMDPI

**Art. 17.** O CMDPI terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões ou grupos de trabalho, quando instituídos pelo Plenário.

**Art. 18.** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário dentre seus membros, observada, preferencialmente, a alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, na ausência simultânea de ambos, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Em caso de empate nas deliberações do Plenário, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente **a cada 02 (dois) meses** e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá as normas relativas à convocação, quórum, funcionamento das reuniões e demais procedimentos internos.

**Art. 20.** As deliberações do Conselho serão formalizadas por meio de resoluções, recomendações, moções ou outros atos previstos em seu Regimento Interno.

**Art. 21.** As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas de sigilo.

Parágrafo único. O Conselho poderá convidar representantes de órgãos públicos, entidades, organizações da sociedade civil, profissionais, especialistas e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante, sem direito a voto.

**Art. 22.** O Poder Executivo assegurará ao CMDPI infraestrutura, recursos materiais e apoio técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

**Art. 23.** O Município poderá disponibilizar servidor para exercer as funções de Secretaria Executiva do CMDPI.

## CAPÍTULO VI

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 24.** O Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.145, de 16 de setembro de 2020, passa a denominar-se **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI**, ficando reestruturado nos termos desta Lei como instrumento de natureza contábil destinado à captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. Ficam mantidos a inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, suas contas bancárias, saldos financeiros, bens e direitos, que passam a integrar o FMDPI independentemente de qualquer outra formalidade.

**Art. 25.** O Fundo ficará vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social e será orientado e fiscalizado pelo CMDPI.

**Art. 26.** Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – transferências da União e do Estado;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – recursos provenientes de destinações do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e instrumentos congêneres;

VII – rendimentos de aplicações financeiras;

VIII – valores provenientes de multas previstas na legislação de proteção à pessoa idosa, quando destinados ao Fundo;

IX – recursos provenientes de eventos, campanhas e outras ações de captação;

X – saldos de exercícios anteriores;

XI – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

**Art. 27.** Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, especialmente:

I – promoção do envelhecimento ativo e saudável;

II – prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

III – promoção da autonomia e independência;

IV – acessibilidade e inclusão social;

V – fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

VI – capacitação de profissionais e integrantes da rede de proteção;

VII – realização de estudos, pesquisas e diagnósticos;

VIII – campanhas educativas;

IX – fortalecimento do controle social;

X – desenvolvimento de ações e projetos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI – apoio a iniciativas compatíveis com as finalidades do Fundo;

XII – outras ações aprovadas pelo CMDPI e compatíveis com a legislação.

**Art. 28.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não guardem relação direta com a finalidade para a qual foi instituído.

**Art. 29.** A movimentação dos recursos do Fundo será realizada em conta bancária específica, observada a legislação financeira e orçamentária aplicável.

**Art. 30.** A aplicação dos recursos do Fundo observará as deliberações do CMDPI, o plano de aplicação aprovado pelo Conselho e as normas orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis.

**Art. 31.** A gestão administrativa e financeira do Fundo caberá ao órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social, sob orientação e controle do CMDPI, competindo ao órgão gestor:

I – executar as deliberações do CMDPI relativas à aplicação dos recursos;

II – elaborar os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo;

III – providenciar a movimentação financeira dos recursos, observada a legislação vigente;

IV – apresentar periodicamente ao CMDPI os demonstrativos de receitas, despesas e aplicações;

V – adotar as demais providências necessárias à gestão administrativa e financeira do Fundo.

## CAPÍTULO VII

## DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

**Art. 32.** As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento à pessoa idosa deverão observar as normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e demais legislação aplicável.

**Art. 33.** No exercício das competências previstas nos incisos X a XIII do art. 9º, caberá ao CMDPI, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, inscrever as entidades e programas de atendimento, quando cabível, acompanhá-los e fiscalizá-los, comunicando aos órgãos competentes as irregularidades identificadas e adotando as providências administrativas de sua competência.

**Art. 34.** A fiscalização das entidades será realizada de forma articulada com os demais órgãos competentes, especialmente assistência social, saúde, vigilância sanitária, Ministério Público e demais integrantes da rede de proteção.

## CAPÍTULO VIII

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Art. 35.** A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instância de participação e controle social destinada a avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer diretrizes e prioridades para sua implementação.

**Art. 36.** A Conferência será convocada pelo CMDPI, em conjunto com o órgão gestor municipal, observadas as orientações dos órgãos estaduais e nacionais competentes.

**Art. 37.** As deliberações da Conferência deverão ser consideradas no planejamento das políticas públicas municipais destinadas à pessoa idosa.

## CAPÍTULO IX

## DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 38.** O CMDPI deverá acompanhar a execução física e financeira das ações financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 39.** O Poder Executivo dará publicidade às receitas e despesas do Fundo, observadas as normas de transparência e acesso à informação.

**Art. 40.** O CMDPI apreciará periodicamente os demonstrativos de receitas, despesas e aplicações dos recursos do Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do CMDPI e do FMDPI.

**Art. 42.** O CMDPI deverá elaborar ou atualizar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da posse de seus novos membros.

**Art. 43.** Os atuais membros do Conselho Municipal do Idoso – COMID permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos membros, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A indicação dos representantes governamentais e a escolha dos representantes da sociedade civil para a nova composição do CMDPI deverão ser concluídas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 44.** As referências ao Conselho Municipal do Idoso – COMID e ao Fundo Municipal do Idoso constantes da legislação e dos atos normativos municipais passam a ser entendidas como feitas, respectivamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

**Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quando necessário.

**Art. 46.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.145, de 16 de setembro de 2020, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coração de Jesus – MG, 23 de novembro de 2026.

**SAMUEL BARRETO NETO**
**Prefeito Municipal**

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no período:
De 23/11/26 a 23/12/26

Responsável pela publicação